

DECRETO Nº 1.060, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023

Institui a Política de Dados Abertos no Âmbito do Poder Executivo do Município de Laranja da Terra/ES, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LARANJA DA TERRA**, Estado do Espírito Santo, no exercício de suas atribuições previstas no art. 68 da Lei Orgânica Municipal — Lei nº 043/1990.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 1º** Fica instituída a Política de Dados Abertos no âmbito do Poder Executivo Municipal, com os seguintes objetivos:
- I promover a publicação de dados contidos em bases de dados de órgãos e entidades da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional sob a forma de dados abertos;
 - II aprimorar a cultura de transparência pública;
- III franquear aos cidadãos o acesso, de forma aberta, aos dados produzidos ou acumulados pelo Poder Executivo municipal, sobre os quais não recaia vedação expressa de acesso:
- IV facilitar o intercâmbio de dados entre órgãos e entidades da administração pública municipal e as diferentes esferas da federação;
- V fomentar o controle social e o desenvolvimento de novas tecnologias destinadas à construção de ambiente de gestão pública participativa e democrática e a melhor oferta de serviços públicos para o cidadão;
 - VI fomentar a pesquisa científica de base empírica sobre a gestão pública;
- VII promover o desenvolvimento tecnológico e a inovação nos setores público e privado e fomentar novos negócios;
- VIII promover o compartilhamento de recursos de tecnologia da informação, de maneira a evitar a duplicidade de ações e o desperdício de recursos na disseminação de dados e informações; e
 - IX promover a oferta de serviços públicos digitais de forma integrada.
 - **Art. 2º** Para os fins deste Decreto, entende-se por:
- I Dado Sequência de símbolos ou valores, representados em qualquer meio, produzidos como resultado de um processo natural ou artificial;



- II Informação: Conjunto de dados organizados de tal forma que tenham valor ou significado em algum contexto;
- III Dado acessível ao público Qualquer dado gerado ou acumulado pelo Governo que não esteja sob sigilo ou sob restrição de acesso nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- IV Dados abertos Dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, limitando-se a creditar a autoria ou a fonte;
- V Formato aberto Formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização; e
- VI Plano de Dados Abertos Documento orientador para as ações de implementação e promoção de abertura de dados de cada órgão ou entidade da administração pública municipal, obedecidos os padrões mínimos de qualidade, de forma a facilitar o entendimento e a reutilização das informações.
- **Art. 3º** A Política de Dados Abertos do Poder Executivo Municipal será regida pelos seguintes princípios e diretrizes:
- I observância da publicidade das bases de dados como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II garantia de acesso irrestrito às bases de dados, as quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto;
- III descrição das bases de dados, com informação suficiente para a compreensão de eventuais ressalvas quanto à sua qualidade e integridade;
 - IV permissão irrestrita de reuso das bases de dados publicadas em formato aberto;
- V completude e interoperabilidade das bases de dados, as quais devem ser disponibilizadas em sua forma primária, com o maior grau de granularidade possível, ou referenciar as bases primárias, quando disponibilizadas de forma agregada;
- VI atualização periódica, de forma a garantir a perenidade dos dados, a padronização de estruturas de informação e o valor dos dados à sociedade e atender às necessidades de seus usuários; e
- VII designação clara de responsável pela publicação, atualização, evolução e manutenção de cada base de dado aberta, incluída a prestação de assistência quanto ao uso de dados.

CAPÍTULO II

DA LIVRE UTILIZAÇÃO DE BASES DE DADOS

Art. 4º Os dados disponibilizados pelo Poder Executivo Municipal e as informações de transparência ativa são de livre utilização pelos Poderes Públicos e pela sociedade.



Parágrafo único. Fica o Poder Executivo municipal obrigado a indicar o detentor de direitos autorais pertencentes a terceiros e as condições de utilização por ele autorizadas na divulgação de bases de dados protegidas por direitos autorais de que trata o inciso XIII do **caput** do art. 7º da Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

CAPÍTULO III

DA GOVERNANÇA

- **Art. 5º** A gestão da Política de Dados Abertos do Poder Executivo Municipal será coordenada pela Controladoria Geral do Município que contará com mecanismo de governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, com caráter gerencial e normativo, na forma de regulamento.
- § 1º A implementação da Política de Dados Abertos ocorrerá por meio da execução de Plano de Dados Abertos no âmbito de cada órgão ou entidade da administração pública municipal, direta, autárquica e fundacional, o qual deverá dispor, no mínimo, sobre os seguintes tópicos:
 - I criação e manutenção de inventários e catálogos corporativos de dados;
- II mecanismos transparentes de priorização na abertura de bases de dados, os quais obedecerão os critérios estabelecidos e considerarão o potencial de utilização e reutilização dos dados tanto pelo Governo quanto pela sociedade civil;
- III cronograma relacionado aos procedimentos de abertura das bases de dados, sua atualização e sua melhoria;
- IV especificação clara sobre os papéis e responsabilidades das unidades do órgão ou entidade da administração pública municipal relacionada com a publicação, a atualização, a evolução e a manutenção das bases de dados;
- V criação de processos para o engajamento de cidadãos, com o objetivo de facilitar e priorizar a abertura da dados, esclarecer dúvidas de interpretação na utilização e corrigir problemas nos dados já disponibilizados; e
- VI demais mecanismos para a promoção, o fomento e o uso eficiente e efetivo das bases de dados pela sociedade e pelo Governo.
- § 2º A Controladoria-Geral Municipal poderá estabelecer normas complementares relacionadas com a elaboração do Plano de Dados Abertos, bem como relacionadas a proteção de informações pessoais na publicação de bases de dados abertos nos termos deste Decreto.
- § 3º A autoridade designada nos termos do art. 40 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, será responsável por assegurar a publicação e a atualização do Plano de Dados Abertos, e exercerá as seguintes atribuições:
 - I orientar as unidades sobre o cumprimento das normas referentes a dados abertos;
- II assegurar o cumprimento das normas relativas à publicação de dados abertos, de forma eficiente e adequada;



III - monitorar a implementação dos Planos de Dados Abertos; e

IV - apresentar relatórios periódicos sobre o cumprimento dos Planos de Dados Abertos, com recomendações sobre as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento da Política de Dados Abertos.

CAPÍTULO IV

DA SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE BASES DE DADOS

Art. 6º Às solicitações de abertura de bases de dados da administração pública municipal aplicam-se os prazos e os procedimentos previstos para o processamento de pedidos de acesso à informação, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do Decreto Federal nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Parágrafo único. A decisão negativa de acesso de pedido de abertura de base de dados governamentais fundamentada na demanda por custos adicionais desproporcionais e não previstos pelo órgão ou pela entidade da administração pública municipal deverá apresentar análise sobre a quantificação de tais custos e sobre a viabilidade da inclusão das bases de dados em edição futura do Plano de Dados Abertos.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Consideram-se automaticamente passíveis de abertura as bases de dados do Governo municipal que não contenham informações protegidas nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, bem como outras normas que assegurem o sigilo ou reservas relacionadas a Administração.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** a bases de dados que contenham informações protegidas, no que se refere às informações não alcançadas por essa proteção.

- **Art. 8º** Os Planos de Dados Abertos dos órgãos e das entidades da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional deverão ser elaborados e publicados no portal transparência.
- **Art. 9º** Compete à Controladoria-Geral do Município monitorar a aplicação do disposto neste Decreto e o cumprimento dos prazos e procedimentos.
 - Art. 10 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Laranja da Terra, 28 de dezembro de 2023.

JOSAFA STORCH

Prefeito Municipal